**REUNIÃO DE CONSULTA DOS ESTADOS PARTES NA**

**CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O TerrorismO**

REUNIÃO DE CONSULTA DOS ESTADOS PARTES OEA/Ser.K/L.1

12 de setembro de 2022 RCEPTER/doc.5/22 rev. 6

Washington, D.C. 12 setembro 2022

 Original: inglês

RECOMENDAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O TERRORISMO

(Aprovado na reunião relizada em 12 de setembro de 2022)

RECOMENDAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O TERRORISMO

(Aprovado na reunião relizada em 12 de setembro de 2022)

Os Estados Partes na Convenção Interamericana contra o Terrorismo,

LEMBRANDO que o dia 3 de junho de 2022 marca o vigésimo aniversário da aprovação da Convenção Interamericana contra o Terrorismo, no Trigésimo Segundo Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, realizada em Bridgetown, Barbados, que entrou em vigor em 10 de julho de 2003;

RECONHECENDO a crescente ameaça representada pelas atividades cibernéticas maliciosas contra a segurança dos Estados, inclusive as praticadas por terroristas e grupos terroristas, e aquelas dirigidas à infraestrutura crítica, e salientando a importância da cooperação e da ação hemisféricas para aumentar a capacidade e a resiliência nacionais contra essas ameaças;

CONSIDERANDO a Declaração OEA/Ser.L/X.2.12, “Fortalecimento da Segurança Cibernética nas Américas”, aprovada em 7 de março de 2012, no Décimo Segundo Período Ordinário de Sessões do Comitê Interamericano contra o Terrorismo;

CONSIDERANDO as atividades do Grupo de Trabalho da OEA sobre Cooperação e Medidas de Fortalecimento da Segurança Cibernética, visando a estudar maneiras de intensificar a implementação de normas para o comportamento estatal responsável no ciberespaço e os relatórios finais aceitos pela Assembleia Geral da ONU do Grupo de Especialistas Governamentais da ONU sobre o avanço do comportamento responsável do Estado no ciberespaço e do Grupo do Grupo de Trabalho Aberto da ONU sobre desdobramentos no campo da informação e das telecomunicações no contexto da segurança internacional 2019-2021, que reconhecem que o uso malicioso das tecnologias da informação e das comunicações (TIC) por atores estatais e não estatais, inclusive grupos terroristas, é uma tendência preocupante;

RECONHECENDO os imensos benefícios que as tecnologias da informação e das comunicações (TICs) oferecem à sociedade e, ao mesmo tempo, que o uso dessas tecnologias para objetivos violentos extremistas e terroristas continua sendo uma ameaça significativa para a segurança de cada Estado da região e para o bem-estar de nossos povos;

REITERANDO a necessidade urgente de que sejam adotadas medidas para reduzir o impacto de todas as formas de terrorismo e de extremismo violento na segurança dos Estados Partes e no bem-estar de nossos cidadãos; e

TOMANDO NOTA da resolução 60/147, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 2005, que reconhece o direito das vítimas de violações graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário a recurso e reparação,

RECOMENDAM:

***Medidas para implementar a Convenção***

1. Fortalecer a cooperação hemisférica entre os Estados Partes, a fim de construir capacidade para prevenir, enfrentar, punir e eliminar todas as formas de terrorismo e de extremismo violento e continuar adotando medidas para fortalecer a cooperação entre os Estados Partes, em conformidade com a Convenção e com o Direito Internacional aplicável no âmbito do Estado de Direito e da legislação nacional, com respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.
2. Instar os Estados Partes a que intensifiquem a coordenação de esforços em todos os níveis, a fim de fortalecer uma resposta regional aos vínculos entre o terrorismo e o crime organizado, seja doméstico, seja transnacional, que constituem um sério desafio e uma ameaça à segurança hemisférica.
3. Adotar e implementar efetivamente medidas coerentes com a Convenção, mediante o desenvolvimento de estratégias, programas e planos de ação, com vistas a sua total implementação.
4. Comprometer-se a adotar medidas para promover efetivamente a aplicação das leis e da cooperação no plano internacional na luta contra o terrorismo e o extremismo violento.
5. Instar os Estados Partes a que continuem conduzindo pesquisas e coletando informações, com vistas a aprofundar o conhecimento dos vínculos que possam existir entre o terrorismo e o crime organizado transnacional na região.
6. Convidar os Estados Partes a que intensifiquem e acelerem o intercâmbio oportuno de informações operacionais relevantes e inteligência financeira sobre ações, movimentos e padrões da movimentação dos terroristas ou das redes terroristas, inclusive os combatentes terroristas estrangeiros, em coerência com o direito interno e internacional;
7. Fomentar o intercâmbio de informações com a finalidade de desarticular redes de apoio a grupos extremistas violentos e que colaborem com o financiamento das organizações terroristas.
8. Instar os Estados Partes a que instituam e fortaleçam medidas legais e normativas, com vistas a prevenir, enfrentar e erradicar o financiamento do terrorismo, bem como a impulsionar a cooperação com outros Estados Partes e com os organismos internacionais e regionais especializados em elaboração de normas, em especial o Grupo de Ação Financeira, o Grupo de Ação Financeira do Caribe, o Grupo de Ação Financeira da América Latina, o grupo Egmont e o Grupo de Peritos em Lavagem de Dinheiro (GELAVEX) da OEA.
9. Estimular os Estados Partes a que, em conformidade com o respectivo direito interno, continuem tomando medidas para apreender e confiscar fundos e outros ativos usados para promover o terrorismo e combater suas fontes de financiamento, inclusive as que tenham origem em meios lícitos e ilícitos e na lavagem de dinheiro.
10. Instar os Estados Partes a que partilhem suas experiências em relação à apreensão e ao confisco de fundos e outros ativos usados para financiar o terrorismo, a fim de promover o intercâmbio de boas práticas nessa área.
11. Levar adiante os esforços para promover a cooperação e o intercâmbio de informações, em coerência com a legislação nacional, a fim de aperfeiçoar as medidas de controle fronteiriço e alfandegário, com vistas a detectar e prevenir a movimentação internacional de terroristas e o tráfico de armas ou outros materiais destinados a apoiar atividades terroristas e de extremismo violento.
12. Utilizar plenamente a Rede Interamericana contra o Terrorismo na promoção do intercâmbio de informações operacionais em tempo real, a fim de prevenir e combater o terrorismo na região.
13. Reafirmar os artigos 12, 13 e 14 da Convenção, relativos ao não reconhecimento da condição de refugiado, à não concessão de asilo e à não discriminação.

***Combate ao terrorismo e ao extremismo violento online***

1. Reconhecer a promoção da segurança cibernética como medida a ser levada em conta no combate ao terrorismo e aos novos métodos de propaganda, recrutamento, treinamento, financiamento, coordenação, planejamento e execução dos grupos terroristas e seus ataques.
2. Intensificar os esforços por construir capacidade, criar resiliência e aumentar a preparação para a segurança cibernética, bem como fortalecer a legislação nacional de combate ao terrorismo, além dos sistemas de investigação e promotoria pública dos Estados, a fim de prevenir e reduzir o impacto de qualquer incidente terrorista, inclusive mediante a criação de parcerias público-privadas, quando seja cabível.
3. Continuar a apoiar as iniciativas da Organização dos Estados Americanos relacionadas à capacitação em segurança cibernética, desenvolvimento da força de trabalho e campanhas de conscientização pública, e delas participar, a fim de fortalecer a segurança e a resiliência do cenário regional de segurança cibernética, inclusive contra incidentes cibernéticos praticados por terroristas.
4. Proteger toda a infraestrutura crítica – inclusive a infraestrutura de informação – que possa ser violada por atividades cibernéticas maliciosas e incidentes cibernéticos cometidos por terroristas para seus próprios objetivos e em detrimento de serviços essenciais para a população civil.
5. Incentivar ações regionais em resposta a atividades cibernéticas maliciosas significativas, inclusive as praticadas por terroristas ou grupos terroristas que ameacem a segurança nacional dos Estados Partes e nossa visão comum de uma internet aberta, acessível, interoperável, confiável e segura.
6. Incentivar os Estados Partes a organizar campanhas de conscientização pública, tanto na sociedade civil como no setor empresarial, quanto ao uso da internet, aos direitos digitais e ao acesso à informação, a fim de promover boas práticas para prevenir o terrorismo e o extremismo violento em todo o Hemisfério.
7. Identificar e confrontar as atividades de internet que sirvam para facilitar a propaganda, o recrutamento, o treinamento, o financiamento, a coordenação, o planejamento e a execução de seus ataques terroristas.

***Prevenção e combate ao terrorismo e ao extremismo violento***

1. Usar efetivamente todas as ferramentas disponíveis de combate ao terrorismo para prevenir e combater o terrorismo e o extremismo violento, inclusive as sanções apropriadas, em coerência com as estruturas jurídicas nacionais e internacionais.
2. Promover o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre medidas de segurança de fronteiras a partir de um enfoque integral.
3. Incentivar o envio de contramensagens e a construção de resiliência de longo prazo contra narrativas terroristas e de extremismo violento em comunidades vulneráveis e o público, fomentando o pensamento crítico, a alfabetização digital e a consciência da segurança pública por meio da educação em todos os níveis, com a participação das mulheres e jovens inclusive mediante parcerias com a sociedade civil, a comunidade acadêmica e o setor privado.
4. Promover parcerias para aumentar a capacidade dos Estados Partes de detectar e prevenir ataques terroristas e extremistas violentos, inclusive em espaços movimentados, grandes eventos e outros alvos vulneráveis.
5. Aumentar as informações, as ferramentas e a capacidade técnica dos Estados Partes, com vistas a prevenir e combater o terrorismo e o extremismo violento, *online* e *offline*.
6. Incentivar as empresas de tecnologia do setor privado e os Estados Partes a que desenvolvam enfoques mais inovadores e colaborativos, a fim de identificar e combater todas as formas de conteúdo violento *online*,extremista e terrorista, respeitando simultaneamente os direitos humanos e as liberdades fundamentais, inclusive a liberdade de expressão.

***Apoio às vítimas do terrorismo***

1. Salientar a necessidade da manutenção do apoio às vítimas do terrorismo e aos membros de suas famílias, expressando-lhes solidariedade, bem como a importância da prestação da assistência adequada, em coerência com a legislação interna dos Estados Partes.
2. Enfatizar a importância da preservação da memória histórica, mediante iniciativas educacionais e comemorativas que promovam o entendimento e sensibilizem as novas gerações sobre o terrorismo e o extremismo violento, a fim de prevenir atos futuros de terrorismo.
3. Promover a adoção de medidas adequadas para proteger a segurança e o bem-estar físico e psicológico das vítimas do terrorismo e das testemunhas que prestem informações relacionadas com as atividades terroristas.
4. Incentivar os Estados Partes a que incorporem mecanismos que assegurem que as vítimas do terrorismo sejam tratadas com compaixão e respeito a sua dignidade, e que tenham o direito de acesso à justiça cabalmente respeitada e a mecanismos de reparação.
5. Promover um maior reconhecimento do papel fundamental que as vítimas e as comunidades desempenham no combate às narrativas terroristas e extremistas violentas.
6. Instar os Estados Partes a que continuem envidando os esforços necessários para minorar o sofrimento, a ansiedade e a incerteza experimentados pelos membros da família de pessoas desaparecidas em decorrência do terrorismo, atender a suas diversas necessidades e a seu direito à verdade e à justiça e, conforme seja cabível, à reparação pelo dano causado.

***Contribuições e acompanhamento voluntários***

1. Convidar os Estados Partes a que considerem contribuir com recursos financeiros para o CICTE, de maneira voluntária, para que preste a assistência técnica necessária aos Estados Partes e possibilite a efetiva implementação da Convenção.
2. Aconselhar e incentivar os Estados Partes, as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, a comunidade internacional e o setor privado a que considerem efetuar contribuições voluntárias ao fundo fiduciário voluntário dedicado ao melhoramento das operações e do funcionamento da Convenção.
3. Convidar os Estados Partes a que considerem informar sobre o andamento da implementação dessas recomendações ao plenário do CICTE, anualmente, até a próxima Reunião de Consulta dos Estados Partes.

CICTE01536P01